



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A C Ó R D Ã O AC2- TC - 00877/2012

RELATÓRIO

01. Processo: **TC-02.606/12**.
02. Origem: **SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**.
03. Decisão: **REGULARIDADE**.
04. Tipo de procedimento e objeto licitatório: **Pregão Presencial nº 027/2012**, do tipo **Menor Preço por Item**, para **Ata de Registro de Preços nº 0020/2012**, celebrado com as proponentes vencedoras (fls. 252) abaixo:

EMPRESA	CNPJ	VALOR EM R\$
1 - ASFALTO NORDESTE LTDA.	01.791.741/0001-09	843.000,00
2 - GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA.	02.351.006/0012-91	822.000,00
3 - EMAM – EMULSÕES E TRANSPORTE LTDA.	04.420.916/0008-28	229.000,00
VALOR TOTAL		1.894.000,00

05. Objeto do procedimento: **Registro de preços para aquisição de lama asfáltica** destinada ao **Departamento de Estradas e Rodagem - DER** (fls. 25/53)
06. Parecer da Auditoria: A **Auditoria em análise inicial** (fls. 260/261), observou a **ausência** nos autos do **contrato ou documento** que o substitua, referente ao **objeto da licitação**, sugerindo o **envio da documentação**.

Citada, a Secretária de Estado da Administração, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, **apresentou esclarecimentos** (fls. 272/274), acostando aos autos **cópia da Ata de Registro de Preços nº 0020/2012**, devidamente **assinada** pelos proponentes **vencedores** e **extrato de publicação** (fls. 266/271), **sanando a falha antes apontada**.

Diante do que foi exposto, concluiu a **Auditoria** pela **regularidade** do **procedimento licitatório ora analisado** e os **contratos dele decorrentes** (fls. 277/278).

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Oral, na sessão, pela regularidade do procedimento licitatório e os contratos dele decorrentes, com arquivamento do processo.

VOTO DO RELATOR

O **Relator** vota pela **regularidade** do **Pregão Presencial nº 027/2012** e os **contratos dele decorrentes**, com **arquivamento** do processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

*Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o relatório escrito da Auditoria e o parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em considerar **REGULAR** o procedimento licitatório e os contratos dele decorrentes, com arquivamento do processo.*

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adeilton Coêlho Costa.

João Pessoa, 05 de junho de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal